



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2031548-38.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é agravada DANILA BERTRAM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido com imposição de multa.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto n. 51085

Agravo Interno n. 2031548-38.2025.8.26.0000/50000

Agravante : Unimed de Pirassununga

Agravado : Danila Bertram

Comarca : Pirassununga

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou provimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Decisão de 1º grau que deferiu a tutela de urgência para determinar à agravante que autorize o implante de bomba de infusão contínua intratecal de analgesia, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 25.000,00 - Agravada que foi diagnosticada com síndrome pós laminectomia, secundária a procedimento de descompressão e artrodese lombar e comprovou que necessita do implante de bomba de infusão contínua intratecal de analgesia - Recusa de custeio que parece abusiva por ferir a própria natureza do contrato, em afronta ao disposto no art. 51, § 1º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor - Aplicação da Súmula 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça - Decisão mantida - Pretensão que é manifestamente improcedente - Aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa - Inteligência do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil - Recurso desprovido com imposição de multa.

Trata-se de agravo interno interposto por Unimed de Pirassununga Cooperativa de Trabalho Médico contra a decisão de fls. 269/271, que negou provimento ao recurso.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão merece reforma porque a junta médica concluiu que a agravada não preenche os requisitos estabelecidos para a cobertura do implante pretendido. Requer o

provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A decisão hostilizada foi proferida nestes termos:

“Nego provimento ao recurso.

Registro, inicialmente, que a presente decisão monocrática tem respaldo no art. 932, inc. IV, letra a, do Código de Processo Civil (súmula do próprio tribunal).

O recurso ataca a r. decisão de fls. 211/214 dos autos de 1º grau que, dentre outras matérias, deferiu a tutela de urgência para determinar à agravante que autorize o implante de bomba de infusão contínua intratecal de analgesia, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 25.000,00.

Pois bem, a parte agravada foi diagnosticada com síndrome pós laminectomia, secundária à procedimento de descompressão e artrodese lombar e comprovou que necessita do implante de bomba de infusão contínua intratecal de analgesia (fls. 191 dos autos originários). Contudo, a agravante negou cobertura ao procedimento prescrito, sob o fundamento de não atendimento da Diretriz de Utilização (DUT) do Rol de Procedimentos da ANS (fls. 4 da minuta recursal).

No caso, é defeso ao plano de saúde questionar o tratamento médico indicado à beneficiária. Ora, se o especialista que cuida da paciente prescreveu o procedimento, é porque sabe de sua eficácia. Deve-se entender que o tratamento, na forma prescrita, é imprescindível para a recuperação da saúde da parte agravada e tem por escopo evitar o agravamento da

doença.

É dizer, existindo prescrição médica parece mesmo imperiosa a cobertura integral pelo plano de saúde, aplicando-se ao caso a Súmula 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Nem se alegue que o procedimento não consta do rol da ANS, pois a recusa de custeio parece abusiva por ferir a própria natureza do contrato, em afronta ao disposto no art. 51, § 1º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, foi publicada a Lei n. 14.454, de 21 de setembro de 2022, que alterou a Lei n. 9.656/1998 para estabelecer critérios que permitam a cobertura de tratamentos de saúde que não estejam incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, o que afasta a tese de taxatividade da agência reguladora.

Já a urgência se justifica em razão da grave doença que acomete a autora. Cumpre enaltecer os princípios constitucionais do direito à vida e a saúde e da dignidade da pessoa humana.

Ademais, caso a demanda seja julgada improcedente, poderá a parte agravante promover a cobrança dos valores devidos pela parte agravada, situação que revela a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada concedida.

Em suma, a r. decisão agravada não comporta reparos.

Por fim, uma advertência: o recurso interposto contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, nego provimento ao recurso”.

A decisão de fls. 269/271, que negou

provimento ao recurso, bem analisou os requisitos legais previstos na legislação processual.

Sendo assim, a fragilidade dos argumentos apresentados pela parte agravante impede a reforma da decisão.

Considerando que a parte agravante, apesar de formalmente advertida, tornou a insistir em pretensão manifestamente improcedente, impõe-se a aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso com imposição de multa.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator